



Procuradoria-Geral do Estado

BOLETIM DE PARECERES E ORIENTAÇÕES JURÍDICAS

**INFORMATIVO DOS ÓRGÃOS INTEGRANTES DA
CONSULTORIA-GERAL DA PGE/RS**

BOLETIM DE PARECERES E ORIENTAÇÕES JURÍDICAS

INFORMATIVO DOS ÓRGÃOS INTEGRANTES DA CONSULTORIA-GERAL DA PGE/RS

Nº 134

Período: De 17/06/2025 a 30/06/2025

Este boletim contém os Pareceres e as Informações elaborados pelos órgãos integrantes da Consultoria-Geral da PGE/RS que foram aprovados pelo Procurador-Geral do Estado ou pelo Procurador-Geral Adjunto para Assuntos Jurídicos no período indicado.

SUMÁRIO

SERVIDOR PÚBLICO/TRABALHISTA/PREVIDENCIÁRIO

- PARECER Nº 21.355 – SERVIDOR PÚBLICO. NOVA NOMEAÇÃO APÓS DEMISSÃO DE CARGO PÚBLICO. VEDAÇÃO. APLICAÇÃO DA LEI COMPLEMENTAR ESTADUAL Nº 14.869/16. TEMA 1190 DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. CONSIDERAÇÕES.
- PARECER Nº 21.357 – FEPAM. PAGAMENTO DE AUXÍLIO-ALIMENTAÇÃO AOS DIRETORES.
- PARECER Nº 21.358 – AFASTAMENTO REMUNERADO EM RAZÃO DE LICENÇA PARA TRATAMENTO DE SAÚDE. FÉRIAS. PERÍODO AQUISITIVO. POSSIBILIDADE DE CONVERSÃO EM PECÚNIA EM FACE DO ROMPIMENTO DO VÍNCULO. PARECER Nº 21.014/24. AVALIAÇÃO DA SUA EXTENSÃO A SERVIDORES DETENTORES DE CARGOS EM COMISSÃO, EMPREGADOS PÚBLICOS E SERVIDORES CONTRATADOS EM CARÁTER TEMPORÁRIO E EMERGENCIAL.
- PARECER Nº 21.359 – CONTRATAÇÃO TEMPORÁRIA E EMERGENCIAL DE SERVIDORES PÚBLICOS. LEI Nº 16.165/24. LAPSO TEMPORAL MÁXIMO DE CONTRATAÇÃO DE UM MESMO SERVIDOR PARA NÃO CONFIGURAÇÃO DE NULIDADE DO VÍNCULO PRECÁRIO. ESCLARECIMENTOS. REVISÃO PARCIAL DA ORIENTAÇÃO JURÍDICA EXARADA NO PARECER Nº 21.097/25.

LICITAÇÕES/CONTRATOS/ELEITORAL/DOMÍNIO PÚBLICO

- PARECER Nº 21.339 – DESEMPATE ENTRE PROPOSTAS. APLICAÇÃO DOS CRITÉRIOS DO ARTIGO 60 DA LEI FEDERAL Nº 14.133/2021. RESPEITO À ORDEM LEGALMENTE ESTABELECIDA. NECESSIDADE. REGULAMENTAÇÃO NORMATIVA. RECOMENDAÇÕES. OBSERVÂNCIA DOS PRINCÍPIOS DA IMPESSOALIDADE E DA ISONOMIA.
- PARECER Nº 21.340 – CONTRATAÇÃO DE SOLUÇÕES INOVADORAS PELA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. LICITAÇÃO EXCLUSIVA PARA STARTUPS. POSSIBILIDADE. LEI COMPLEMENTAR FEDERAL Nº 182/2021. PROCEDIMENTO DE MANIFESTAÇÃO DE INTERESSE. ARTIGO 81, §4º, DA

LEI FEDERAL Nº 14.133/2021. JUSTIFICATIVA. NECESSIDADE. PRINCÍPIO DA COMPETITIVIDADE. RESTRIÇÃO GEOGRÁFICA. REGRA GERAL. INVIABILIDADE.

- PARECER Nº 21.341 – CONTRATAÇÃO DIRETA. INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO. RENOVAÇÃO E ATUALIZAÇÃO DE SOFTWARE. POLÍCIA CIVIL. ART. 74, INCISO I, DA LEI FEDERAL Nº 14.133/2021. FORNECEDOR EXCLUSIVO NO MERCADO NACIONAL. ART. 72 DA LEI FEDERAL Nº 14.133/2021. MINUTA CONTRATUAL. VIABILIDADE. RECOMENDAÇÕES.
- PARECER Nº 21.342 – ANÁLISE PRÉVIA. LICITAÇÃO. CONTRATAÇÃO INTEGRADA. MODALIDADE CONCORRÊNCIA. CRITÉRIO DE JULGAMENTO POR MENOR PREÇO. MINUTA DE EDITAL E ANEXOS. ADAPTAÇÕES NA MINUTA PADRONIZADA. VIABILIDADE.
- PARECER Nº 21.343 – ANÁLISE PRÉVIA. LICITAÇÃO. CONTRATAÇÃO INTEGRADA. MODALIDADE CONCORRÊNCIA. CRITÉRIO DE JULGAMENTO POR MENOR PREÇO. MINUTA DE EDITAL E ANEXOS. ADAPTAÇÕES NA MINUTA PADRONIZADA. VIABILIDADE.
- PARECER Nº 21.344 – LEI FEDERAL Nº 12.527/2011. LEI DE ACESSO À INFORMAÇÃO. CLASSIFICAÇÃO DE INFORMAÇÕES. RETIFICAÇÃO. HIPÓTESES.
- PARECER Nº 21.345 – CONTRATAÇÃO DIRETA. DISPENSA DE LICITAÇÃO. PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS CONTINUADOS. CENTRO DE TECNOLOGIA DA INFORMAÇÃO E COMUNICAÇÃO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL – PROCERGS. ART. 75, INCISO IX DA LEI FEDERAL Nº 14.133/2021. VIABILIDADE.
- PARECER Nº 21.348 – CONTRATAÇÃO DIRETA. CREDENCIAMENTO. INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO. PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS ESPECIALIZADOS EM DOENÇA RENAL CRÔNICA. SISTEMA ÚNICO DE SAÚDE - SUS. ARTIGOS 72 E 74, INCISO IV, DA LEI FEDERAL Nº 14.133/2021. MINUTA CONTRATUAL ADEQUADA. VIABILIDADE.
- PARECER Nº 21.351 – PROGRAMA RS TALENTOS. LEI COMPLEMENTAR ESTADUAL Nº 15.639/2021. PARCERIA COM INSTITUIÇÕES COMUNITÁRIAS DE ENSINO SUPERIOR. INSTRUMENTO JURÍDICO. PARCERIA. LEI FEDERAL Nº 13.019/2014. POSSIBILIDADE.
- PARECER Nº 21.352 – AQUISIÇÃO DE IMÓVEIS. INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO. ART. 74, V, E § 5º DA LEI FEDERAL Nº 14.133/2021. LOTES URBANIZADOS PARA IMPLANTAÇÃO DE UNIDADES HABITACIONAIS DE INTERESSE SOCIAL. PROGRAMA "A CASA É SUA – CALAMIDADE". LEI ESTADUAL Nº 16.138/2024. NECESSIDADE DE COMPLEMENTAÇÃO DA INSTRUÇÃO. RECOMENDAÇÕES.
- PARECER Nº 21.353 – PRÉDIO NEGRINHO DO PASTOREIO. DOAÇÃO COM ENCARGO. BADESUL. LOCAÇÃO. TECNOPUC. DISPENSA DE LICITAÇÃO. COMPATIBILIDADE DO PREÇO AO MERCADO. REVERSÃO DA DOAÇÃO. ART. 29, V, DA LEI 13.303/16.
- PARECER Nº 21.354 – CONTRATAÇÃO DIRETA. DISPENSA DE LICITAÇÃO. PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS CONTINUADOS. CENTRO DE TECNOLOGIA DA INFORMAÇÃO E COMUNICAÇÃO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL –

PROCERGS. ART. 75, INCISO IX DA LEI FEDERAL Nº 14.133/2021. VIABILIDADE.

- PARECER Nº 21.356 – CONTRATAÇÃO DIRETA. DISPENSA DE LICITAÇÃO. ART 75, INCISO XV DA LEI FEDERAL Nº 14.133/2021. SERVIÇOS TÉCNICOS DE AVALIAÇÃO DE SOLICITAÇÃO DE MEDICAMENTOS. TELEATENDIMENTO PARA PACIENTES. SISTEMA ÚNICO DE SAÚDE - SUS. VIABILIDADE JURÍDICA CONDICIONADA. RECOMENDAÇÕES.
- PARECER Nº 21.362 – SECRETARIA DA RECONSTRUÇÃO GAÚCHA. CONTRATO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS TÉCNICOS ESPECIALIZADOS. ESTRUTURAÇÃO DE PROJETO DE CONCESSÃO DOS SERVIÇOS DE ABASTECIMENTO DE ÁGUA E ESGOTAMENTO SANITÁRIO EM MUNICÍPIOS NÃO ATENDIDOS PELA COMPANHIA RIOGRANDENSE DE SANEAMENTO - CORSAN. FUNDO DE DESENVOLVIMENTO DA INFRAESTRUTURA REGIONAL SUSTENTÁVEL - FDIRS. LEIS FEDERAIS Nº 12.272/2012, 14.026/2020, 14.133/2021, 14.227/2021 E DECRETO FEDERAL Nº 10.918/2021. DISPENSA DE LICITAÇÃO. VIABILIDADE DA CONTRATAÇÃO DIRETA. ANÁLISE DO CONTRATO. JURISPRUDÊNCIA ADMINISTRATIVA DA PGE-RS E PGE-PA.

SERVIDOR PÚBLICO/TRABALHISTA/PREVIDENCIÁRIO

Parecer nº 21.355

Ementa: SERVIDOR PÚBLICO. NOVA NOMEAÇÃO APÓS DEMISSÃO DE CARGO PÚBLICO. VEDAÇÃO. APLICAÇÃO DA LEI COMPLEMENTAR ESTADUAL Nº 14.869/16. TEMA 1190 DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. CONSIDERAÇÕES.

1. De acordo com a tese assentada pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento do Tema 1190 é inconstitucional, por violação aos princípios da dignidade da pessoa humana e do valor social do trabalho (CF, artigo 1º, III e IV), a vedação a que candidato aprovado em concurso público venha a tomar posse no cargo, por não preencher os requisitos de gozo dos direitos políticos e quitação eleitoral, em razão de condenação criminal transitada em julgado (CF, artigo 15, III), quando este for o único fundamento para sua eliminação no certame.

2. Nessa medida, o sobredito entendimento, proferido em sede de repercussão geral, deve ser aplicado nos casos em que o candidato a cargo/emprego público sofreu anterior condenação criminal transitada em julgado, não alcançando as demais hipóteses de inegibilidade apostas no art. 2º da Lei Complementar Federal nº 135/10, as quais continuam constituindo impedimento à nomeação e à posse no Estado do Rio Grande do Sul, em virtude do disposto no art. 1º da Lei Complementar Estadual nº 14.869/16.

3. No caso concreto, deverá ser declarado sem efeito o ato de nomeação, bem como os atos que o sucederam, assegurado o prévio exercício do contraditório e da ampla defesa, sendo despicinda a restituição ao erário, em razão da ausência de má-fé do servidor.

Autor(a): **Janaína Barbier Gonçalves**

Íntegra do Parecer nº [21.355](#)

Parecer nº 21.357

Ementa: FEPAM. PAGAMENTO DE AUXÍLIO-ALIMENTAÇÃO AOS DIRETORES.

A orientação do Parecer nº 20.377/23 é insuficiente, por si, para autorizar a concessão de auxílio-alimentação aos diretores da FEPAM, uma vez que, embora compatível com o regime retributivo de subsídio, instituído pelo art. 13, § 3º, da Lei nº 15.935/23, o pagamento do benefício demanda previsão nas normas estatutárias.

Autor(a): **Adriana Maria Neumann**

Íntegra do Parecer nº [21.357](#)

Parecer nº 21.358

Ementa: AFASTAMENTO REMUNERADO EM RAZÃO DE LICENÇA PARA TRATAMENTO DE SAÚDE. FÉRIAS. PERÍODO AQUISITIVO. POSSIBILIDADE DE CONVERSÃO EM PECÚNIA EM FACE DO ROMPIMENTO DO VÍNCULO. PARECER Nº 21.014/24. AVALIAÇÃO DA SUA EXTENSÃO A SERVIDORES DETENTORES DE CARGOS EM COMISSÃO, EMPREGADOS PÚBLICOS E SERVIDORES CONTRATADOS EM CARÁTER TEMPORÁRIO E EMERGENCIAL.

De acordo com o Parecer nº 21.014/24, o afastamento remunerado de servidor para gozo de licença para tratamento de saúde é considerado como tempo de efetivo exercício, devendo ser computado como período aquisitivo de férias, dando amparo à indenização prevista no caput do art. 3º do Decreto nº 53.144/16, ainda que o rompimento do vínculo funcional ocorra em ato contínuo ao seu encerramento.

Orientação que incide também em relação a servidores detentores de cargos em comissão cuja contratação tenha se mantido hígida durante o período de licença, apesar da precariedade do vínculo.

Em outro viés, não é aplicável a sobredita diretriz da Casa a servidores contratados de forma temporária e emergencial e aos empregados públicos, visto que ambas as categorias estão sujeitas a regramentos específicos.

Autor(a): **Janaína Barbier Gonçalves**

Íntegra do Parecer nº [21.358](#)

Parecer nº 21.359

Ementa: CONTRATAÇÃO TEMPORÁRIA E EMERGENCIAL DE SERVIDORES PÚBLICOS. LEI N.º 16.165/24. LAPSO TEMPORAL MÁXIMO DE CONTRATAÇÃO DE UM MESMO SERVIDOR PARA NÃO CONFIGURAÇÃO DE NULIDADE DO VÍNCULO PRECÁRIO. ESCLARECIMENTOS. REVISÃO PARCIAL DA ORIENTAÇÃO JURÍDICA EXARADA NO PARECER N.º 21.097/25.

1. O Parecer n.º 21.097/25, em análise da contratação temporária autorizada pela Lei n.º 16.165/24, lançou entendimento de que, na linha traçada pelo Incidente de Uniformização de Jurisprudência de n.º 71007787237, roborado pelo Parecer n.º 18.279/20, no prazo máximo de 5 (anos) de contratação, devem ser computadas eventuais renovações sucessivas de vínculo, consideradas somente aquelas em que não há descontinuação da respectiva relação contratual, a bem de evitar a decretação de nulidade do contrato temporário.

2. A Lei n.º 16.165/24 tem como esteio de autorização, para contratação temporária e emergencial dos servidores elencados em seus Anexos X e XI, a calamidade pública havida em razão dos eventos climáticos extremos ocorridos em 2024, a transparecer causa diversa daquelas apresentadas na legislação anterior ao seu advento.

3. Com o surgimento de causa distinta que careça de atendimento excepcional via contratação temporária, a relação anterior, acaso seja de interesse da Administração a manutenção do servidor no exercício das atividades da correlata função, deverá, obrigatoriamente, ser extinta para a criação de outra em seu lugar, em observância ao instituto da novação disposto nos artigos 360 e seguintes do Código Civil, não havendo falar, portanto, em renovação ou prorrogação contratual. Revisão parcial do Parecer n.º 21.097/25, no ponto.

Autor(a): **Anne Pizzato Perrot**

Íntegra do Parecer nº [21.359](#)

LICITAÇÕES/CONTRATOS/ELEITORAL/DOMÍNIO PÚBLICO**Parecer nº 21.339**

Ementa: DESEMPATE ENTRE PROPOSTAS. APLICAÇÃO DOS CRITÉRIOS DO ARTIGO 60 DA LEI FEDERAL Nº 14.133/2021. RESPEITO À ORDEM LEGALMENTE ESTABELECIDADA. NECESSIDADE. REGULAMENTAÇÃO NORMATIVA. RECOMENDAÇÕES. OBSERVÂNCIA DOS PRINCÍPIOS DA IMPESSOALIDADE E DA ISONOMIA.

1. A aplicação das normas de direito administrativo deve preconizar a observância dos princípios da disciplina. Na procedimentalização dos critérios de desempate previstos no artigo 60 da Lei Federal nº 14.133/2021, o gestor público deve respeitar, especialmente, a isonomia, a impessoalidade e a

publicidade, sem prejuízo de ponderar as reais dificuldades e consequências de suas decisões (artigos 20 e seguintes da LINDB).

2. O desempenho contratual prévio (artigo 60, inciso II, da Lei Federal nº 14.133/2021) deve ser relacionado ao objeto e às características do certame em deslinde, além de ser apurado por meio de parâmetros objetivos e de ciência tempestiva dos participantes. Para tanto, preferencialmente, haverá consulta ao registro cadastral; não sendo imprescindível, contudo recomendável, a regulamentação do tema.

3. A hipótese do artigo 60, inciso III, da Lei Federal nº 14.133/2021 possui a aplicação condicionada à edição de regulamento (Parecer nº 18.761/2021). No entanto, a norma regional não precisa tutelar integralmente o assunto - apesar de ser recomendado -, podendo a adoção do critério de desempate constar em normas esparsas.

4. Acerca do critério de desempate previsto no inciso IV do artigo 60 da Lei Federal nº 14.133/2021 não há posição unívoca sobre a imprescindibilidade de regulamentação formal para a utilização, embora exista consenso quanto à conveniência jurídica. No entanto, é indispensável que os parâmetros devem ser prévios, publicizados, isonômicos e, preferencialmente, consolidados em regulamento próprio.

5. A adoção dos critérios de desempate previstos no artigo 60, §1º, incisos III e IV, da Lei Federal nº 14.133/2021 sem prévia regulamentação formal inspira cautela em razão do risco de frustração dos princípios da impessoalidade e da isonomia. Ainda que não exista univocidade na compreensão acerca da imprescindibilidade de prévio regramento, é recomendável que a utilização dos parâmetros seja precedida de norma regional sobre o assunto.

6. Recomenda-se ao gestor público que estabeleça mecanismos e procedimentos capazes de operacionalizar, na prática administrativa, os critérios de desempate previstos no artigo 60 da Lei Federal nº 14.133/2021, de modo a não frustrar a aplicação da norma, nem a incorrer em risco de ultraje aos princípios de direito administrativo.

7. O desempate deverá obedecer a ordem de critérios apresentada no artigo 60 da Lei Federal nº 14.133/21. Na impossibilidade, é juridicamente viável a utilização do sorteio como parâmetro derradeiro e subsidiário, desde que exista previsão no edital do certame.

Autor(a): **Fernanda Foernges Mentz**

Íntegra do Parecer nº [21.339](#)

Parecer nº 21.340

Ementa: CONTRATAÇÃO DE SOLUÇÕES INOVADORAS PELA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. LICITAÇÃO EXCLUSIVA PARA STARTUPS. POSSIBILIDADE. LEI COMPLEMENTAR FEDERAL Nº 182/2021. PROCEDIMENTO DE MANIFESTAÇÃO DE INTERESSE. ARTIGO 81, §4º, DA LEI FEDERAL Nº 14.133/2021. JUSTIFICATIVA. NECESSIDADE. PRINCÍPIO DA COMPETITIVIDADE. RESTRIÇÃO GEOGRÁFICA. REGRA GERAL. INVIABILIDADE.

1. A regra das licitações e das contratações administrativas é a perseguição da mais intensa competitividade possível (artigo 5º da Lei Federal nº 14.133/2021), o que contempla a ampliação da participação de interessados. Conforme o artigo 9º da norma, é vedado ao agente público impor restrições ou preferências impertinentes.

2. É juridicamente viável, no entanto, o estabelecimento de limitações que sejam razoáveis, precedidas de exame à luz do interesse público, da vantajosidade e da isonomia e mediante justificativa. Inclusive, o ordenamento jurídico prevê uma série de restrições contextualizadas consideradas adequadas ope legis.

3. Para a contratação de soluções inovadoras pela Administração Pública, a Lei Complementar Federal nº 182/2022 prevê uma modalidade de licitação específica (Capítulo VI). A leitura conjunta dos artigos 3º, inciso VIII, e 13, caput, indica a viabilidade jurídica de realização de certame com a participação exclusiva de startups, desde que mediante prévia justificativa nos termos da fundamentação.

4. Na Lei Federal nº 14.133/2021, o artigo 81, §4º, autoriza a realização do procedimento de manifestação de interesse com a participação exclusiva de startups. Igualmente, recomenda-se que a restrição seja precedida de justificativa pelo gestor público.

5. A restrição geográfica de licitantes, em regra, afronta o princípio da competitividade (artigo 9º, inciso I, alínea b, da Lei Federal nº 14.133/2021), não se verificando autorização legal expressa para a flexibilização em contratações específicas de startups. Excepcionalmente, é possível o estabelecimento da limitação, desde que exista justificativa em concreto lastreada nas peculiaridades do objeto ou do modo de fornecimento.

Autor(a): **Fernanda Foernges Mentz**

Íntegra do Parecer nº [21.340](#)

Parecer nº 21.341

Ementa: CONTRATAÇÃO DIRETA. INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO. RENOVAÇÃO E ATUALIZAÇÃO DE SOFTWARE. POLÍCIA CIVIL. ART. 74, INCISO I, DA LEI FEDERAL Nº 14.133/2021. FORNECEDOR EXCLUSIVO NO MERCADO NACIONAL. ART. 72 DA LEI FEDERAL Nº 14.133/2021. MINUTA CONTRATUAL. VIABILIDADE. RECOMENDAÇÕES.

1. É juridicamente viável a contratação direta, por inexigibilidade de licitação, com fundamento no art. 74, inciso I, da Lei Federal nº 14.133/2021, para aquisição de renovação de serviço de suporte e atualização tecnológica de produtos fabricados pela Cellebrite Soluções Tecnológicas, comercializado com exclusividade no Brasil pela empresa Techbiz Forense Digital LTDA. Precedentes desta Procuradoria-Geral do Estado.

2. Os requisitos previstos no artigo 72 da Lei Federal nº 14.133/2021 encontram-se formalmente atendidos, ressalvado o observado quanto às certidões de regularidade expiradas.

3. A aderência da contratação à Política de Tecnologia da Informação e Comunicação foi analisada pelo Comitê Executivo de Tecnologia da Informação e Comunicação (CETIC), em conformidade com o Decreto Estadual nº 57.547/2024.

4. A minuta contratual está de acordo com as disposições legais incidentes, sugerindo-se a revisão dos itens indicados no item 3 da fundamentação deste parecer.

Autor(a): **Aline Fayh Paulitsch**

Íntegra do Parecer nº [21.341](#)

Parecer nº 21.342

Ementa: ANÁLISE PRÉVIA. LICITAÇÃO. CONTRATAÇÃO INTEGRADA. MODALIDADE CONCORRÊNCIA. CRITÉRIO DE JULGAMENTO POR MENOR PREÇO. MINUTA DE EDITAL E ANEXOS. ADAPTAÇÕES NA MINUTA PADRONIZADA. VIABILIDADE.

1. É juridicamente viável a realização de procedimento licitatório pela modalidade concorrência, adotado o critério de julgamento por menor preço, para a contratação de obras e serviços de engenharia, consistentes na elaboração de projetos (básico e executivo) e execução das obras para a construção da Escola Estadual de Ensino Médio Capão da Canoa, localizada no Município de Capão da Canoa/RS, estando justificada nos autos a adoção do regime de contratação integrada, previsto no artigo 46, V, da Lei Federal nº 14.133/2021. Recomendada a conferência acerca do valor estimado, nos termos da fundamentação.

2. As minutas de edital de licitação e de instrumento contratual observam a versão padronizada da Resolução nº 240/2024 da Procuradoria-Geral do Estado (Anexo L - Concorrência Eletrônica para Contratação de Obras e Serviços de Engenharia - menor preço) que aborda a modalidade licitatória e o critério de julgamento do presente certame, sendo realizadas as alterações pertinentes ao regime de execução eleito (contratação integrada).

3. Orientada complementação das informações e diligências acerca da propriedade e posse do imóvel.

4. O processo está adequadamente instruído, sendo observadas as providências e anexados os documentos previstos no artigo 18 da Lei Federal nº 14.133/2021 para fase preparatória do processo licitatório.

Autor(a): **Simone Melara Simões**

Íntegra do Parecer nº [21.342](#)

Parecer nº 21.343

Ementa: ANÁLISE PRÉVIA. LICITAÇÃO. CONTRATAÇÃO INTEGRADA. MODALIDADE CONCORRÊNCIA. CRITÉRIO DE JULGAMENTO POR MENOR PREÇO. MINUTA DE EDITAL E ANEXOS. ADAPTAÇÕES NA MINUTA PADRONIZADA. VIABILIDADE.

1) É juridicamente viável a realização de procedimento licitatório pela modalidade concorrência, adotado o critério de julgamento por menor preço, para a contratação de obras e serviços de engenharia, consistentes na elaboração de projetos (básico e executivo) e execução das obras para a Escola Estadual de Ensino Médio Paverama, localizada no Município de Paverama/RS, estando justificada nos autos a adoção do regime de contratação integrada, previsto no artigo 46, V, da Lei Federal nº 14.133/2021.

2) As minutas de edital de licitação e de instrumento contratual observam a versão padronizada da Resolução nº 240/2024 da Procuradoria-Geral do Estado (Anexo L - Concorrência Eletrônica para Contratação de Obras e Serviços de Engenharia - menor preço) que aborda a modalidade licitatória e o critério de julgamento do presente certame, sendo realizadas as alterações pertinentes ao regime de execução eleito (contratação integrada).

3) Recomendada conferência da legalidade da doação de imóvel realizada pelo Município de Paverama.

4) O processo está adequadamente instruído, sendo observadas as providências e anexados os documentos previstos no artigo 18 da Lei Federal nº 14.133/2021 para fase preparatória do processo licitatório.

Autor(a): **Simone Melara Simões**

Íntegra do Parecer nº [21.343](#)

Parecer nº 21.344

Ementa: LEI FEDERAL Nº 12.527/2011. LEI DE ACESSO À INFORMAÇÃO. CLASSIFICAÇÃO DE INFORMAÇÕES. RETIFICAÇÃO. HIPÓTESES.

1. A retificação da classificação atribuída a informações sob domínio do Poder Público para imposição de sigilo temporário poderá ser feita através de reavaliação ou pelo exercício da autotutela. Distinção das hipóteses.
2. Durante o prazo de decadência previsto no art. 68 da Lei Estadual nº 15.621, a reclassificação da informação sigilosa inicialmente classificada como reservada poderá decorrer do exercício da autotutela pela própria autoridade classificadora ou autoridade de hierarquia administrativa superior, bem como pela Comissão de Mista de Reavaliação de Informações, na forma do art. 1º, II, do Decreto Estadual nº 51.111/2021.
3. É necessária decisão individualizada, expressamente motivada e fundamentada, que demonstre, para cada Termo de Classificação de Informação, os fundamentos de fato e direito que demonstrem a não subsistência do motivo que determinou a atribuição de caráter reservado à informação.
4. Ultrapassado o prazo decadencial de cinco anos previsto no art. 68 da Lei Estadual nº 15.612/2021, o exercício da autotutela dependerá ainda da comprovação de flagrante inconstitucionalidade pela grave insegurança que a divulgação ensejará à sociedade ou ao Estado.

Autor(a): **André da Fonseca Brandão**

Íntegra do Parecer nº [21.344](#)

Parecer nº 21.345

Ementa: CONTRATAÇÃO DIRETA. DISPENSA DE LICITAÇÃO. PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS CONTINUADOS. CENTRO DE TECNOLOGIA DA INFORMAÇÃO E COMUNICAÇÃO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL – PROCERGS. ART. 75, INCISO IX DA LEI FEDERAL Nº 14.133/2021. VIABILIDADE.

1. É viável a contratação direta por dispensa de licitação, com fundamento no inciso IX do artigo 75 da Lei Federal nº 14.133/2021, do Centro de Tecnologia da Informação e Comunicação do Estado do Rio Grande do Sul (**PROCERGS**) pelo Estado, por meio da Procuradoria-Geral do Estado (PGE), para a prestação de serviços de gerenciamento, operação e armazenamento de dados para o Sistema Único de Procuradorias Públicas – SUPP.

2. Os requisitos previstos no art. 72 da Lei Federal nº 14.133/2021 encontram-se atendidos, devendo ser acostada aos autos, oportunamente, a autorização da autoridade competente para a realização da contratação direta. Em momento anterior à assinatura do novo contrato, devem ser atualizadas as certidões de regularidade eventualmente expiradas.

3. A aderência da contratação à Política de Tecnologia da Informação e Comunicação foi analisada pelo Comitê Executivo de Tecnologia da Informação e Comunicação (CETIC), em conformidade com o Decreto Estadual nº 57.547/2024.

4. A minuta contratual está juridicamente adequada, sendo utilizado modelo aproximado previsto na Resolução PGE nº 240/2024.

Autor(a): **Aline Fayh Paulitsch**

Íntegra do Parecer nº [21.345](#)

Parecer nº 21.351

Ementa: PROGRAMA RS TALENTOS. LEI COMPLEMENTAR ESTADUAL Nº 15.639/2021. PARCERIA COM INSTITUIÇÕES COMUNITÁRIAS DE ENSINO SUPERIOR. INSTRUMENTO JURÍDICO. PARCERIA. LEI FEDERAL Nº 13.019/2014. POSSIBILIDADE.

1. A concessão de bolsas e pagamento de taxas acadêmicas no âmbito do Programa RS Talentos insere-se no projeto de estímulo à formação de profissionais em áreas estratégicas para o desenvolvimento do Estado do Rio Grande do Sul, sendo juridicamente viável de formação de vínculos de mútua cooperação na forma da Lei Federal nº 13.019/2021.

2. A concessão da BICT diretamente aos estudantes, como forma de apoio financeiro para a permanência e estímulo à inovação, está em conformidade com a Lei Complementar Estadual nº 15.639/2021 e com o Decreto Estadual nº 58.007/2025.

Autor(a): **Luciano Juárez Rodrigues**

Íntegra do Parecer nº [21.351](#)

Parecer nº 21.352

Ementa: AQUISIÇÃO DE IMÓVEIS. INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO. ART. 74, V, E § 5º DA LEI FEDERAL Nº 14.133/2021. LOTES URBANIZADOS PARA IMPLANTAÇÃO DE UNIDADES HABITACIONAIS DE INTERESSE SOCIAL. PROGRAMA "A CASA É SUA – CALAMIDADE". LEI ESTADUAL Nº 16.138/2024. NECESSIDADE DE COMPLEMENTAÇÃO DA INSTRUÇÃO. RECOMENDAÇÕES.

1. É juridicamente viável a aquisição de imóveis (lotes urbanizados), por inexigibilidade de licitação, com fundamento no artigo 74, inciso V, da Lei Federal nº 14.133/2021, com a finalidade de fornecer unidades habitacionais de interesse social, no âmbito do Programa A CASA É SUA - CALAMIDADE, previsto no artigo 7º, inciso II, da Lei Estadual nº 16.138/2024, visando atender as vítimas das calamidades de abril e maio de 2024 e combater o déficit habitacional.
2. No caso concreto, é necessária a complementação da instrução quanto à justificativa para a escolha dos lotes, demonstrando-se no processo que o local não foi inundado nas enchentes de 2024, considerando que os terrenos devem estar em locais seguros, conforme previsto no ETP e no TR, e para o atendimento pleno do requisito previsto no parágrafo único do artigo 9º da Lei Estadual nº 16.138/2024. Na hipótese de terem sido afetados pelas enchentes de 2024, deve ser complementada a justificativa para a aquisição com razões que demonstrem a excepcionalidade da medida no contexto do Município de Eldorado do Sul. Recomendações no item 1 da fundamentação deste Parecer.
3. Os requisitos previstos no artigo 72 da Lei Federal nº 14.133/2021 encontram-se parcialmente atendidos, recomendando-se a complementação da instrução a fim de atender o inciso VIII, na forma da fundamentação.
4. Não se vislumbra óbice à formalização da aquisição por meio de escritura pública, pressuposto de validade para a transferência de imóveis, podendo ser utilizado o instrumento contratual de forma facultativa, como etapa prévia à escrituração do negócio jurídico. Recomendações.

Autor(a): **Aline Fayh Paulitsch**

Íntegra do Parecer nº [21.352](#)

Parecer nº 21.353

Ementa: PRÉDIO NEGRINHO DO PASTOREIO. DOAÇÃO COM ENCARGO. BADESUL. LOCAÇÃO. TECNOPUC. DISPENSA DE LICITAÇÃO. COMPATIBILIDADE DO PREÇO AO MERCADO. REVERSÃO DA DOAÇÃO. ART. 29, V, DA LEI 13.303/16.

1. Não é juridicamente obrigatório, pela literalidade do art. 29, V, da Lei 13.303/2016, que o diagnóstico da compatibilidade do preço com o mercado para a locação seja realizado por avaliação independente, sendo, no entanto, recomendável tal prática.
2. A retirada da sede institucional do BADESUL do prédio Negrinho do Pastoreio demandará a formalização jurídica da devolução do bem, por meio de termo de reversão da doação ou distrato/rescisão do contrato de doação com encargo. Caso a doação esteja registrada em cartório (matrícula do

imóvel), será necessário averbar o termo de reversão ou a rescisão na matrícula.

3. A saída do BADESUL do prédio Negrinho do Pastoreio poderá eventualmente acarretar um aumento repentino das despesas correntes da JUCIS, não necessitando, a princípio, de alteração na Lei Orçamentária Anual (LOA), mas, talvez, um ajuste orçamentário formal, por meio de crédito adicional, conforme previsto na Lei nº 4.320/64, o que dependerá de mais elementos do caso concreto e da ocupação que será dada ao espaço vago.

4. Do ponto de vista da racionalidade administrativa, caso a JUCIS permaneça ocupando isoladamente o Prédio Negrinho do Pastoreio poderá, em tese, configurar uma situação de subutilização do bem público.

5. Não há exigência legal explícita para a elaboração de um cronograma de transição física e administrativa ou para a celebração de um termo de cooperação ou instrumento similar para a desocupação parcial do prédio, sendo tal prática, no entanto, recomendada e alinhada à boa governança pública.

6. No que tange à locação pretendida, está presente a justificativa do imóvel eleito, sendo necessária complementação em relação à adequação do preço com o mercado.

7. Não consta na instrução do expediente os documentos previstos nos incisos II, III, IV e V do art. 17 do Decreto nº 49.377/12.

Autor(a): **Karina Rosa Brack**

Íntegra do Parecer nº [21.353](#)

Parecer nº 21.354

Ementa: CONTRATAÇÃO DIRETA. DISPENSA DE LICITAÇÃO. PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS CONTINUADOS. CENTRO DE TECNOLOGIA DA INFORMAÇÃO E COMUNICAÇÃO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL – PROCERGS. ART. 75, INCISO IX DA LEI FEDERAL Nº 14.133/2021. VIABILIDADE.

1. É viável a contratação direta por dispensa de licitação, com fundamento no inciso IX do artigo 75 da Lei Federal nº 14.133/2021, do Centro de Tecnologia da Informação e Comunicação do Estado do Rio Grande do Sul (PROCERGS) pelo Estado, por meio da Secretaria da Saúde (SES), para prestação de serviços de manutenção, operação, armazenamento e salvamento do Sistema de Informação da Vigilância Sanitária do Rio Grande do Sul – SIVISA para o Centro Estadual de Vigilância em Saúde (CEVS).

2. No entanto, para maior segurança jurídica do gestor, recomenda-se seja complementada a instrução do processo quanto à justificativa de que o preço

contratado é compatível com o praticado no mercado (art. 75, IX e art. 72, VII), conforme fundamentação deste Parecer.

3. Os requisitos previstos no art. 72 da Lei Federal nº 14.133/2021 encontram-se atendidos, ressalvada a recomendação do item anterior e as certidões de regularidade expiradas. Ainda, deve ser acostada aos autos, oportunamente, a autorização da autoridade competente para a realização da contratação direta.

4. Recomenda-se a revisão do valor constante da Solicitação de Recurso Orçamentário por não refletir os valores necessários para cobrir os gastos da contratação durante o exercício corrente.

5. A aderência da contratação à Política de Tecnologia da Informação e Comunicação foi analisada pelo Comitê Executivo de Tecnologia da Informação e Comunicação (CETIC), em conformidade com o Decreto Estadual nº 57.547/2024.

6. A minuta contratual está juridicamente adequada, sendo utilizado modelo aproximado previsto na Resolução PGE nº 240/2024.

Autor(a): **Aline Fayh Paulitsch**

Íntegra do Parecer nº [21.354](#)

Parecer nº 21.356

Ementa: CONTRATAÇÃO DIRETA. DISPENSA DE LICITAÇÃO. ART 75, INCISO XV DA LEI FEDERAL Nº 14.133/2021. SERVIÇOS TÉCNICOS DE AVALIAÇÃO DE SOLICITAÇÃO DE MEDICAMENTOS. TELEATENDIMENTO PARA PACIENTES. SISTEMA ÚNICO DE SAÚDE - SUS. VIABILIDADE JURÍDICA CONDICIONADA. RECOMENDAÇÕES.

1. É necessário justificar a opção por incluir no mesmo contrato dois serviços diferentes (avaliação técnica e teleatendimento), para atender os requisitos do art. 18, § 1º, VIII, da Lei Federal n. 14.133/2021 (justificativas para o parcelamento ou não da contratação). Recomendação de complementar o Estudo Técnico Preliminar (ETP, itens I e VIII), conforme item 1 da fundamentação deste parecer.

2. Há viabilidade jurídica na contratação do Instituto Nacional de Assistência Farmacêutica - INAFF, com fulcro no inciso XV do artigo 75 da Lei Federal nº 14.133/2021, desde que complementada a instrução do processo, devendo ser certificado pelo gestor, sob sua responsabilidade, o atendimento dos requisitos da inquestionável reputação ético profissional e da capacidade técnica da instituição para a execução do objeto. Recomendações no item 2 da fundamentação deste Parecer, em especial para aprofundar a justificativa a respeito da escolha do contratado, a fim de conferir maior segurança jurídica à contratação.

3. Embora haja controvérsia jurídica sobre a extensão da expressão “desenvolvimento institucional” (art. 75, XV da Lei nº 14.133/2021), é possível vislumbrar, no caso concreto, o nexo causal entre essa hipótese de dispensa de licitação, a natureza da instituição a ser contratada e o objeto contratual a ser executado.

4. Os requisitos do processo de contratação direta (artigo 72 da Lei Federal nº 14.133/2021) encontram-se atendidos. No entanto, para maior segurança jurídica do gestor, recomenda-se a complementação da justificativa a respeito da escolha do contratado e do preço, conforme item 3 da fundamentação deste Parecer.

5. A minuta do contrato deve observar o modelo-padrão constante na Resolução PGE nº 240/2024, bloco 2, anexo G (Pregão Eletrônico para Contratação de Serviços Contínuos sem Dedicção Exclusiva de Mão de Obra), que deve ser adaptada à hipótese de dispensa de licitação e conter declaração de potenciais conflitos de interesse.

Autor(a): **Aline Fayh Paulitsch**

Íntegra do Parecer nº [21.356](#)

Parecer nº 21.362

Ementa: SECRETARIA DA RECONSTRUÇÃO GAÚCHA. CONTRATO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS TÉCNICOS ESPECIALIZADOS. ESTRUTURAÇÃO DE PROJETO DE CONCESSÃO DOS SERVIÇOS DE ABASTECIMENTO DE ÁGUA E ESGOTAMENTO SANITÁRIO EM MUNICÍPIOS NÃO ATENDIDOS PELA COMPANHIA RIOGRANDENSE DE SANEAMENTO - CORSAN. FUNDO DE DESENVOLVIMENTO DA INFRAESTRUTURA REGIONAL SUSTENTÁVEL - FDIRS. LEIS FEDERAIS Nº 12.272/2012, 14.026/2020, 14.133/2021, 14.227/2021 E DECRETO FEDERAL Nº 10.918/2021. DISPENSA DE LICITAÇÃO. VIABILIDADE DA CONTRATAÇÃO DIRETA. ANÁLISE DO CONTRATO. JURISPRUDÊNCIA ADMINISTRATIVA DA PGE-RS E PGE-PA.

1. Em face do disposto pelo Novo Marco Legal do Saneamento instituído pela Lei Federal nº 14.026/2020, bem como considerando-se as conclusões do estudo elaborado pela Fundação Instituto de Pesquisa - FIPE, entende-se justificado o objeto da contratação pretendida: a estruturação de projeto de concessão de serviços de saneamento envolvendo municípios não-Corsan no Estado.

2. Não há óbice jurídico à contratação, por dispensa de licitação, com fulcro na disposição contida no art. 33-B, da Lei Federal nº 14.227/2021, que criou o Fundo de Desenvolvimento da Infraestrutura Regional Sustentável - FDIRS. **Observância dos requisitos legais para a instrução da contratação direta. Artigo 72 da Lei Federal nº 14.133/2021. Breves recomendações ao gestor.**

3. Os preços da contratação estão justificados no arcabouço normativo do FDIRS, que disciplina a contratualização de prestação de serviços de estruturação de projetos de concessão e parcerias público-privadas para entes públicos. Manifestação da área técnica.

4. Contrato de característica sui generis, em face da natureza dos entes contratantes, ambos buscando o atendimento do interesse público. Atuação da contratada respaldada pelo disposto na Lei Federal nº 14.227/2021, Decreto Federal nº 10.918/2021, bem como no Estatuto Social do FDIRS. Desnecessidade de inclusão de cláusulas exorbitantes e previsão de penalidades na avença. Relação de paridade entre contratante e contratado. Precedente do Tribunal de Contas da União. Jurisprudência administrativa da Procuradoria-Geral do Estado do Rio Grande do Sul.

Autor(a): **Lívia Deprá Camargo Sulzbach**

Íntegra do Parecer nº [21.362](#)

Este boletim contém os Pareceres e as Informações elaborados pelos órgãos integrantes da Consultoria-Geral da PGE/RS que foram aprovados pelo Procurador-Geral do Estado ou pelo Procurador-Geral Adjunto para Assuntos Jurídicos no período indicado.

RESPONSÁVEIS:

EDUARDO CUNHA DA COSTA
PROCURADOR-GERAL DO ESTADO

THIAGO JOSUÉ BEN
PROCURADOR-GERAL ADJUNTO PARA ASSUNTOS JURÍDICOS

GUILHERME DE SOUZA FALLAVENA
COORDENADOR-GERAL DAS ASSESSORIAS JURÍDICAS
DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA DIRETA E INDIRETA

LUANA TORTATO
CHEFE DA ASSESSORIA DA CONSULTORIA-GERAL

CONTATOS:

Luana Tortato

luana-tortato@pge.rs.gov.br

Tel.: (51) 3288-1742 ou 1768